



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo nº 188/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT

Assunto PLO Nº 1.795/2025.

Parecer nº 351/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 22 de Outubro de 2025.

Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.795/2025.
AUTORIA DOS VEREADORES SARGENTO TELLES E MARCONDES. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR ESPAÇO PÚBLICO PARA A PRÁTICA DE WHEELING ("GRAU"). MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ESPORTE, LAZER, URBANISMO). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.795/2025, de autoria dos Vereadores Sargento Telles e Marcondes, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, espaço público adequado e seguro destinado à prática de Wheeling (Stunt Riding), popularmente conhecido como "grau", com finalidade esportiva, cultural, educativa e de lazer.

A proposição busca criar um ambiente controlado para uma prática hoje realizada de forma irregular em vias públicas, visando transformá-la em atividade esportiva e de lazer, além de promover a segurança no trânsito por meio de campanhas educativas associadas ao espaço.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA

Incialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica possui caráter técnico e opinativo, servindo como subsídio à formação do convencimento dos nobres parlamentares. A função deste parecer, conforme os artigos 86-A e 226 do Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Interno, é verificar a admissibilidade da proposição, examinando sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas do ordenamento jurídico.

O parágrafo único do artigo 226 estabelece que "nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade", o que evidencia a importância desta análise prévia para a regularidade do processo legislativo.

Ressalta-se, por fim, que está Assessoria Jurídica, por meio de seus membros, permanece à disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração dos pareceres técnicos que se fizerem necessários durante a tramitação da matéria.

III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria principal do projeto de lei abrange o uso do solo urbano, a promoção do esporte e do lazer, e a segurança viária, temas que se inserem na competência do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A criação de espaços públicos para fins específicos de esporte e lazer é uma prerrogativa da gestão municipal, ligada diretamente ao planejamento urbano e à organização de serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF). A proposição não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), pois não altera as regras do Código de Trânsito Brasileiro; ao contrário, busca criar um local apropriado para uma prática que é proibida em vias públicas, reforçando a legislação federal, como se observa no art. 5º do projeto.

Trata-se, portanto, de uma manifestação legítima da autonomia municipal para organizar seu território e fomentar atividades esportivas e de lazer para seus municípios.

Dessa forma, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria na forma proposta pelo projeto.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A iniciativa das leis, segundo o art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), é concorrente, cabendo a qualquer Vereador apresentá-las. As exceções, de iniciativa privativa do Prefeito, estão detalhadas no § 1º do mesmo artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

O projeto em análise utiliza, em seu art. 1º, a expressão "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal", o que lhe confere um caráter **meramente autorizativo**. A proposição não cria cargos, não altera o regime de servidores e não impõe uma obrigação de fazer ao Executivo. Em vez disso, faculta ao administrador a decisão de implementar ou não a política pública, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade.

Os artigos 3º, 4º e 6º também utilizam verbos permissivos ("faculta", "poderá"), sugerindo ações e parcerias sem torná-las compulsórias. Essa técnica legislativa se alinha perfeitamente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral**, que considera constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que não impõem despesas obrigatórias nem interferem na estrutura e atribuições de órgãos do Executivo.

CONTROLE ESTADUAL DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA Nº 9.956, DE 2023. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPONIBILIDADE DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. AU- SÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. INTELEÇÃO DO TEMA RG Nº 917. PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.273 SÃO PAULO RELATOR. (STF – RE: 1497273 SP, Relator.: Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26/06/2024 PUBLIC 27/06/2024).

Pois bem, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10.795/2003, QUE ALTEROU A LEI FEDERAL 6.530/1978 PARA ESTABELECER A ELEIÇÃO DA TOTALIDADE DOS MEMBROS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS E FIXAR VALORES MÁXIMOS PARA AS ANUIDADES DEVIDAS A ESSAS ENTIDADES, COM CORREÇÃO ANUAL. AGENTES HONORÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CRIAÇÃO DE CARGOS, SERVIDORES PÚBLICOS, ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AMPLIAÇÃO DO PODER DE ESCOLHA DA CATEGORIA. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DA CATEGORIA NÃO SE CONFUNDE COM A DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO PELO CONSELHO FEDERAL DOS





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste

Fl. nº _____ | Rub. _____

CORRETORES DE IMÓVEIS DAS ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS. COMPETÊNCIA PREVISTA EM NORMA PRÉCONSTITUCIONAL. ESTABELECIMENTO DE LIMITES MÁXIMOS PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES DAS ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO [...] 3. A iniciativa parlamentar e suas limitações estão previstas em numerus clausus no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15/8/2008). [...] 7. A lei sub examine não padece de vício de iniciativa, porquanto não criou cargos nem dispôs sobre servidores públicos, organização ou funcionamento dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.” (ADI 4.174/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/10/2019 – grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

(...)

“Art. 2º – A criação do pertinente quadro de funcionários e servidores, inclusive Diretor, assim como as diretrizes e os objetivos ficarão ao encargo do Poder Executivo, por intermédio da lei de sua iniciativa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por decreto específico”.

Nota-se que o art. 2º acima transcrito é expresso no sentido de que eventual criação de quadro próprio de servidores públicos, bem como as diretrizes e objetivos a serem observados pela unidade, serão objeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Logo, não se sustenta a alegação do recorrente no sentido de que não compete ao Legislativo aventurar-se nessa matéria e impor ao Executivo a criação de órgão específico para atendimento (Vol. 9, fl. 8).

(...)

(STF – ARE: 1386765 RJ 0069170-30.2018.8.19. 0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data de Publicação: 14/06/2022).

Dessa forma, como o projeto não impõe uma obrigação, mas concede uma autorização, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo que se falar em invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, sendo legítima a sua propositura por membro do Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto de lei, por sua natureza autorizativa, não cria despesa obrigatória e imediata para o Poder Público.

O art. 1º condiciona a instituição do espaço à "disponibilidade orçamentária", transferindo ao Poder Executivo a responsabilidade de avaliar o momento e a viabilidade financeira para a execução da medida. A efetivação dos custos decorrentes da criação e manutenção do espaço fica condicionada a uma decisão futura do Prefeito, que deverá alocar os recursos necessários em seu próprio orçamento.

Conforme o entendimento pacificado pelo STF ([Tema 917](#)), leis de iniciativa parlamentar que são meramente autorizativas e não impõem uma despesa concreta e imediata não violam as normas orçamentárias. A responsabilidade pela análise de impacto financeiro, exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), recai sobre o Poder Executivo no momento em que decidir executar a política autorizada, e não sobre o Legislativo no ato da aprovação da lei.

Assim, conclui-se que, por não criar uma despesa obrigatória e imediata, o projeto não precisa ser instruído com os estudos de impacto financeiro previstos na LRF, não havendo, sob a ótica orçamentária, óbice à sua tramitação.

VI – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do presente Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes:

- 1. Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da proposição.
- 2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:** A remessa é pertinente com fundamento no art. 45, incisos VI, VIII e IX, do Regimento Interno, uma vez que o projeto enquadra a prática como "esportiva, cultural, educativa e de lazer" e prevê, em seu art. 6º, o desenvolvimento de programas pedagógicos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ao final desta análise, reafirma-se o papel desta Assessoria Jurídica como órgão de consultoria técnica, cuja função precípua é zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, em conformidade com as atribuições definidas na Lei Municipal nº 2.251/2024 (com as alterações da Lei nº 2.385/2025).

Colocamo-nos à inteira disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários durante a tramitação do projeto.

Adverte-se, ainda, que a análise de constitucionalidade é dinâmica. Recomenda-se que as Comissões permaneçam atentas a futuras decisões judiciais, especialmente do STF e do TJMT, pois novos entendimentos podem impactar a validade de leis já aprovadas.

Em resumo, o projeto em análise **não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** em seu aspecto formal. A proposição respeita a competência legislativa municipal, a iniciativa parlamentar é legítima por se tratar de norma autorizativa, e não há exigência de prévio estudo de impacto orçamentário. O projeto demonstra boa técnica legislativa ao autorizar, e não impor, ações ao Executivo, preservando a separação dos Poderes.

Diante do exposto, e por não haver óbices de natureza jurídica à sua admissibilidade, opina-se **FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.795/2025, com remessa às Comissões indicadas para a devida análise de mérito.

É o parecer.

Primavera do Leste - MT, 22 de outubro de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico Câmara Municipal
OAB/MT nº 23.775/O